



PARECER Nº 315/2019

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Fazenda

ASSUNTO: dispensa de licitação – serviço de produção artística e musical dos festejos da Semana Farroupilha 2019

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa AHMAD HASSAN FILHO através do processo de dispensa de licitação no valor de R\$ 17.000,00,00 para o serviço de produção artística e musical dos festejos da Semana Farroupilha do ano de 2019 nos dias 07, 08, 20, 21 e 22 do mês de setembro, conforme descritivo de serviços anexo ao memorando nº 1057/19 – SMEEC.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou o limite para aquisições sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, desde que esse limite seja observado de forma anual e para todos os setores da Administração Municipal. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

B.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

No caso a aquisição para 12 meses de toda a Prefeitura se dá em valor inferior ao limite legal, sendo assim, é possível a contratação na forma solicitada.

Por fim, é evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa. No caso em análise resta dispensada a apresentação dos orçamentos em razão da particularidade do serviço, tendo sido verificada a observância das demais exigências.

Promovo, com isso, ser possível a dispensa de licitação para contratação da empresa AHMAD HASSAN FILHO através do processo de dispensa de licitação no valor de R\$ 17.000,00 para o serviço de produção artística e musical dos festejos da Semana Farroupilha do ano de 2019 nos dias 07, 08, 20, 21 e 22 do mês de setembro, tendo por base o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Canguçu, 26 de agosto de 2019.


Fernanda Diaz Flores
OAB/RS 59.374